



PROCESSO TC nº 03157/22

Objeto: Denúncia

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal do Conde

Denunciante: Demis Douglas Gomes Santos

Denunciado: Márcia de Figueiredo Lucena Lira - ex-Prefeita Municipal do Conde

Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – DENÚNCIA – PREFEITURA MUNICIPAL DO CONDE – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Conhecimento. Procedência. Recomendação. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02470/23

Vistos, relatados e discutidos os autos do Proc. TC 03157/22, que trata de Denúncia apresentada pelo Sr. DEMIS DOUGLAS GOMES SANTOS, em face da PREFEITURA MUNICIPAL DO CONDE/PB, no exercício financeiro de 2020, noticiando suposta irregularidade na contratação direta, via Dispensa, da empresa Centro de Ensino de Tiro Esportivo da Paraíba EIRELI-ME, para prestação de serviços de perícia técnica, formação dos novos guardas civis municipais e treinamento dos antigos, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em:

- 1) CONHECER e julgar pela PROCEDÊNCIA da presente denúncia;
- 2) RECOMENDAR à Administração Municipal do Conde com vistas a evitar a ocorrência da inconformidade ora evidenciada em contratações futuras;
- 3) Determinar o ARQUIVAMENTO dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 07 de novembro de 2023



PROCESSO TC nº 03157/22

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Denúncia apresentada pelo Sr. DEMIS DOUGLAS GOMES SANTOS, em face da PREFEITURA MUNICIPAL DO CONDE/PB, no exercício financeiro de 2020, noticiando suposta irregularidade na contratação direta, via Dispensa, da empresa Centro de Ensino de Tiro Esportivo da Paraíba EIRELI-ME, para prestação de serviços de perícia técnica, formação dos novos guardas civis municipais e treinamento dos antigos.

Em apertada síntese, o denunciante informa que o Comandante da Guarda Civil Municipal de Conde, Sr. SERGIO CARNEIRO DA SILVA, realizou contratação direta com a empresa CENTRO DE ENSINO DE TIRO ESPORTIVO DA PARAÍBA EIRELI - ME, no valor de R\$ 19.000,00, para prestação de serviços com perícia técnica para a formação dos novos guardas e treinamento dos antigos, sendo que a contratação superou o limite de valor para dispensa de licitação, conforme art. 24 da Lei 8.666/93.

A Auditoria desta Corte, em Relatório Inicial de fls. 15/17, concluiu pela PROCEDÊNCIA da denúncia.

A Prefeita Municipal do Conde, Sra. Karla Maria Martins Pimentel Régis encaminhou, por meio de seu advogado, o Documento TC nº 65506/22, às fls. 24/28.

Em sede de Relatório de Análise de Defesa, às fls. 35/36, a Auditoria concluiu pela necessidade de notificação da gestora municipal, no exercício de 2020, Sra. Márcia de Figueiredo Lucena Lira, e do denunciado, Sr. Sérgio Carneiro da Silva, Comandante da Guarda Civil Municipal de Conde.

Devidamente notificada, a Sra. Márcia de Figueiredo Lucena Lira, ex-Prefeita Constitucional do Município de Conde/PB apresentou defesa às fls. 302-378.

Em sede de Relatório de Análise de Defesa, às fls. 385/387, a Auditoria concluiu pelo arquivamento da presente denúncia, dada a baixa materialidade dos valores envolvidos, bem como a inexistência de prejuízo ao Erário e o baixo risco das despesas em questão.

Instado a se pronunciar, o *Parquet*, através de Parecer nº 00301/23, da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, pugnou pelo (a):

- 1) **CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA** submetida por SDGS, em face da ex-Prefeita de Conde, Sra. Márcia de Figueiredo Lucena Lira, em 2020, sem aplicação da multa pessoal prevista no artigo 56 da LOTC/PB, com exclusão do Sr. Sérgio Carneiro da Silva, falecido, por força da ausência de responsabilização financeira;
- 2) **RECOMENDAÇÃO** à atual gestora de Conde, Sra. **Karla Maria Martins Pimentel Régis**, no sentido de não repetir a inconsistência de valores aqui tratada;



PROCESSO TC nº 03157/22

- 3) **COMUNICAÇÃO FORMAL** ao denunciante e à então denunciada do exato teor da decisão a ser oportunamente prolatada por este Sinédrio de Contas e;
- 4) **ARQUIVAMENTO** da matéria.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os presentes autos passo a tecer as seguintes considerações:

Em preliminar, a presente denúncia preencheu os requisitos do art. 171 do Regimento Interno do TCE/PB, razão pela qual deve ser conhecida.

Quanto ao mérito, depreende-se que houve, em 2020, a contratação direta da empresa CENTRO DE ENSINO DE TIRO ESPORTIVO DA PARAÍBA EIRELI - ME, no valor de R\$ 19.000,00, para prestação de serviços com perícia técnica para a formação dos novos guardas e treinamento dos antigos, superando o limite de valor para dispensa de licitação, que correspondia a R\$ 17.600,00, conforme art. 24 da Lei 8.666/93.

Contudo, apesar da denúncia ser procedente, entendo, em consonância com a Auditoria e o Ministério Público de Contas, que, dada a baixa materialidade dos valores envolvidos, inexistência de prejuízo ao Erário e baixo risco das despesas em questão, são cabíveis recomendações à atual Administração Municipal com vistas a não reiterar, em contratações futuras, a inconsistência ora evidenciada.

Sendo assim, voto pelo:

- 1) CONHECIMENTO e PROCEDÊNCIA da presente denúncia;
- 2) Envio de recomendações à Administração Municipal do Conde com vistas a evitar a ocorrência da inconformidade ora evidenciada em contratações futuras;
- 3) Arquivamento.

É o Voto.

Assinado 7 de Novembro de 2023 às 17:38



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 7 de Novembro de 2023 às 17:38



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 9 de Novembro de 2023 às 09:16



Manoel Antônio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO